



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DE CURITIBA — ESTADO DO PARANÁ**

**Autos sob nº 0017146-96.2024.8.16.0194**

**HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS  
E PNEUMATICOS LTDA e SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE  
ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**, já devidamente qualificadas nos autos em, já  
devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença  
de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, a fim de  
juntar manifestação a respeito da Objeção ao Plano de Recuperação Extrajudicial  
juntada pelo BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e COOPERATIVA DE  
CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS SICREDI CAMPOS  
GERAIS E GRANDE CURITIBA – SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE  
CURITIBA PR-SP (mov. 73.1).

**1 | DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Primeiramente, visando garantir a continuidade da atividade empresarial das  
Requerentes e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a produção de bens,  
a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função  
social da empresa, houve o requerimento, nestes autos, de homologação do **Plano  
de Recuperação Extrajudicial**, nos termos do §7º do art. 163 e §5º do art. 164 da  
Lei nº. 11.101/2005.





Dessa maneira, o art. 161 da Lei nº. 11.101/2005, autoriza ao devedor que preencher os requisitos legais, propor e negociar diretamente com os seus credores, um plano de recuperação extrajudicial.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Assim, por meio da edição da Lei nº. 11.101/2005, o legislador criou o instituto da Recuperação Extrajudicial, a fim de permitir à sociedade empresária devedora legitimar em Juízo os acordos celebrados com os seus credores, sob a égide do princípio do pacta sunt servanda, possibilitando que gerem efeitos não apenas entre os concordantes, mas também sobre a minoria dissidente, sempre com vistas à acomodação dos interesses em busca da melhor saída para a superação da crise, sem que os dissidentes sejam prejudicados e, ao mesmo tempo, possibilitando o soerguimento da empresa devedora que atravessa estado de iliquidez pontual.

Sob esse prisma, a recuperação extrajudicial é um tipo de acordo firmado entre a empresa devedora e seus credores com o objetivo de facilitar o pagamento das dívidas pendentes, conferindo mais autonomia às empresas em situação de crise econômica.

**Nesse contexto, mais uma vez, destaca-se que este processo refere-se a um Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial e não a um Pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual há a incidência das normas específicas da Recuperação Extrajudicial.**

Desse modo, reitera-se que, em regra, no âmbito da recuperação extrajudicial, credores e devedores podem negociar livremente os termos do acordo que será submetido à homologação judicial, havendo apenas algumas limitações de





ordem pública e que devem ser observadas pelos interessados, sob pena de não serem homologadas pelo juiz.

Nesse sentido, o art. 161, § 2º, da Lei 11.101/2005 proíbe que o plano estabeleça pagamento antecipado de dívidas, bem como estabeleça tratamento desfavorável aos credores não sujeitos ao plano.

**Art. 161.** O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º **O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.**

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ademais, diferente da Recuperação Judicial, os credores, em sua impugnação a respeito do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, somente poderão alegar o (i) não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei; (ii) a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito





previsto nesta Lei; e (iii) o descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

**§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:**

**I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;**

**II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;**

**III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.**

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Assim, nota-se, portanto, que não pode ser objeto de impugnação o mérito do plano, ou seja, a discordância do credor com os termos do plano é irrelevante, na





medida em que sua homologação pressupõe o atingimento do quórum legal, vinculando também a minoria dissidente.

## **2 | DA SUJEIÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Primeiramente, destaca-se que questionamentos a respeito da não sujeição da cooperativa de crédito à Recuperação Extrajudicial são extremamente genéricos e desconexos com o presente caso, posto que, inclusive, fazem referência à Recuperação Judicial.

À vista disto, o ônus da impugnação específica veda a elaboração de impugnações genéricas, inespecíficas ou abstratas, fundadas em mera negativa geral, impondo ao credor o dever de ser claro e preciso em suas manifestações, rebatendo pontualmente todos os pontos do plano em que haja discordância, limitado sempre pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

Assim, além de prestigiar a lealdade, cooperação e boa fé processual (art. 5º e 6º NCPC), o dever de impugnação específica garante também a paridade de tratamento às partes (art. 7º NCPC). Isto porque, assim como às Requerentes é vedado elaborar pedido incerto ou indeterminado, ao credor também não é dado o privilégio de formular impugnação genérica e inespecífica.

Nada obstante, referente à Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 161, §1º, estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º





do art. 49<sup>1</sup> e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei<sup>2</sup>, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Dessa forma, não há qualquer limitação legal para a inclusão dos créditos referentes ao BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA – SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR-SP.

Ademais, os contratos em questão foram celebrados em condições de mercado, sem a observância da mutualidade, motivo pelo qual a operação deixa de ser considerada um ato cooperativo, e a cooperativa de crédito deve ser tratada como uma instituição financeira.

---

<sup>1</sup> § 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio**, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

<sup>2</sup> Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;





**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" -  
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE**

**CRÉDITO** – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n.

5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023) (*grifo próprio*)

Enfim, o crédito deve ser submetido à recuperação extrajudicial, para evitar violação do princípio da isonomia e garantir tratamento igualitário entre créditos de natureza idêntica, como os mútuos bancários, **bem como por ausência de limitação legal.**

### **3 | DA ILEGITIMIDADE DA OBJEÇÃO AO PLANO**

Novamente, destaca-se que a objeção referente ao Plano de Recuperação Extrajudicial é extremamente genérica e desconexa com o presente caso, posto que, inclusive, faz referência à Recuperação Judicial

Isto posto, reitera-se que o plano não viola quaisquer dispositivos legais, bem como que o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial contempla todas as previsões legais referentes à Recuperação Extrajudicial (arts.





161 a 167 da 11.101/2005), apresentando as justificativas, os termos e condições de pagamento com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Ademais, caso algum dispositivo tenha, supostamente, sido violado, o credor deveria ter apontado explicitamente o dispositivo violado, com as devidas observações.

Dessa forma, reitera-se que o ônus da impugnação específica veda a elaboração de impugnações genéricas, inespecíficas ou abstratas, fundadas em mera negativa geral, impondo ao credor o dever de ser claro e preciso em suas manifestações, rebatendo pontualmente todos os pontos do plano em que haja discordância, limitado sempre pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

**Referente à permissão de alienação de ativos, o credor, novamente, confunde o Instituto da Recuperação Extrajudicial com a Recuperação Judicial.**

Ademais, na Recuperação Extrajudicial não há qualquer impedimento sobre esta temática, sendo, inclusive, a impugnação limitada ao art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

Prova dessa alegação é que, no art. 166 da Lei 11.101/2005, há a previsão de alienação judicial de filiais e/ou unidades produtivas isoladas, desde que prescritas no plano de recuperação extrajudicial homologado.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.







Nesses termos, carecem as alegações do credor de qualquer embasamento jurídico pertinente.

No que tange à liberação dos avais, solidários e coobrigados das obrigações originárias, mais uma vez, na Recuperação Extrajudicial não há qualquer impedimento a respeito desta temática, sendo, inclusive, a impugnação limitada ao art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

Já no concerne ao prazo de carência e ao deságio, todas as especificações contidas no art. 163, §6º, da Lei 11.101/2005 foram observadas e seguidas na confecção do plano e no protocolo do presente pedido de homologação, quais sejam:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

**Isto posto, diferente da Recuperação Judicial, os credores, em sua manifestação a respeito do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, somente poderão alegar o (i) não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; (ii) a prática de qualquer dos**





**atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e (iii) o descumprimento de qualquer outra exigência legal.**

Logo, ressalta-se que o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial contempla todas as previsões legais referentes à Recuperação Extrajudicial (arts. 161 a 167 da 11.101/2005), apresentando as justificativas, os termos e condições de pagamento com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Assim, nota-se, portanto, que não pode ser objeto de impugnação o mérito do plano, ou seja, a discordância do credor com os termos do plano é irrelevante, na medida em que sua homologação pressupõe o atingimento do quórum legal, vinculando também a minoria dissidente; estando a impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial limitada pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

#### **4 | DA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO CREDOR**

Tendo em vista o princípio da cooperação, solicita-se ao credor a juntada da memória de cálculo individualizada dos Contratos inseridos nesta Recuperação Extrajudicial para análise pormenorizada.

#### **5 | PEDIDOS**

Ante o exposto, verifica-se que os argumentos trazidos na impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial revelam-se insuficientes e infundados, não possuindo condão para rechaçar os pedidos formulados pelas Requerentes, motivo pelo qual se ratifica, em sua inteireza, o teor da pretensão trazida no petítório inaugural, bem como nesta manifestação, para o fim de que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados pela Requerente no que tange à Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.





Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

**THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI**  
**OAB/PR 47.750**

